

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 165/2022.

OBJETO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NA CIDADE DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE E OUTROS.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 165/2022, de autoria dos Vereadores Ronei do Novo Horizonte, Rafael de Paulo e Petrônio Nego Rocha, que “autoriza a criação do Banco de Materiais de Construção na cidade de Unaí, e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria desta Vereadora.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

diante disso, dá-se a presente análise:

A ementa e o artigo 1º foram reorganizados para harmonizá-los, em observância aos seguintes dispositivos da lei complementar n.º 45, de 2003:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Acrescentou-se aos penúltimos incisos dos artigos 1º, 3º e 4º a conjunção “e”, exatamente por serem os penúltimos incisos e as respectivas sequências serem cumulativas, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 165/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 165/2022

Autoriza a instituição do Banco de Materiais de Construção no Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado instituir o Banco de Materiais de Construção no Município de Unaí com o objetivo de transformar as sobras de materiais da construção civil em benefício social, por meio de coleta, armazenamento e redistribuição de:

- I – sobras de matérias-primas da construção civil;
- II – resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras; e
- III – doações de empresas, entidades governamentais e da comunidade.

Art. 2º Poderá ser doado todo e qualquer tipo de material utilizado ou reutilizado na construção civil.

Art. 3º O armazenamento e o tempo que o material ficará à disposição para a doação será de responsabilidade da pessoa ou instituição que desejar doar e a entrega ou coleta deste será realizada pela parte beneficiária ou em comum acordo entre ambas as partes.

Parágrafo único. Ficará a critério da secretaria municipal competente, junto ao Poder Executivo:

- I – destinar um local para armazenamento dos materiais doados; e
- II – definir a forma do recolhimento do material doado.

Art. 4º O repasse dos materiais que integram o Banco de Materiais de Construção será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, garantindo condições dignas de moradia, nos seguintes casos:

I – construção, reforma ou recuperação de moradia própria, a fim de melhorar o nível de habitabilidade; e

II – recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, reputam-se como emergência e/ou calamidade incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais, granizos e fenômenos que causem danos às habitações.

Art. 5º Para a realização do cadastro de oferta e procura dos materiais, a Administração Municipal disponibilizará um número de telefone ou link no site, que será acionado tanto pelo cidadão que deseja fazer a doação dos materiais descritos nesta Lei como pelos que necessitam da doação.

Art. 6º A Administração Municipal, por meio da secretaria municipal competente, fará a seleção das famílias que irão usufruir dos materiais coletados, utilizando os critérios socioeconômicos, naquilo que couber, dando prioridade aos idosos e às famílias com crianças.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com os órgãos e entidades que aderirem ao Banco de Materiais de Construção, promovendo campanhas, incentivos e parcerias, sensibilizando assim a sociedade sobre a importância da doação, reutilização e destinação para o bom uso dos materiais de construção.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 14 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
Líder do Solidariedade

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Líder do Partido Liberal

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Líder do Avante